



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 18 setembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.638

Recurso nº 60.260 - IRF - ANOS DE 1983 a 1986

Recorrente CLÍNICA SANTA MÔNICA LTDA

Recorrid DRF em GOIÂNIA - GO

REFLEXO. Estende-se ao processo reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÍNICA SANTA MÔNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório de voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1990

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE

JOSÉ ROCHA

RELATOR

RAFINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

20 SET 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVAMACEIRA. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10120/001.754/88-90

Recurso nº 60.260

Acórdão nº 103-10.638

Recorrente: CLÍNICA SANTA MÔNICA LTDA

R E L A T Ó R I O

O presente processo é decorrente do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob nº 10120.001.755/88-51, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 97.504, e foi apreciado por esta Câmara na sessão de 17.09.90, conforme o Acórdão nº 103-10.604, juntado por cópia às fls.

O processo de reflexo refere-se ao imposto de renda devido na fonte, calculado sobre os valores das receitas consideradas omitidas no processo principal, relativa a suprimentos de Caixa cuja origem e efetiva entrega dos recursos não foi considerada comprovada, pela fiscalização. No julgamento ocorrido nesta Câmara, foi mantida a tributação sobre os suprimentos, considerados não comprovados também por este Colegiado.

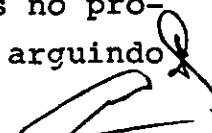
A exigência fiscal está fundamentada no art. 8º do Decreto lei nº 2065/83.

A autuada impugnou a exigência reflexa, às fls. 10, reportando-se às mesmas razões de defesa apresentadas no processo principal, cuja impugnação junta por cópia às fls. 11 a 15.

Informação fiscal às fls. 17/18, cópia da juntada ao processo principal.

Apreciando a impugnação às fls. 27, a Autoridade Singular a indeferiu, acompanhando o que decidira no processo principal.

Notificada dessa Decisão em 10.05.90, conforme termo às fls. 27, em 04.06.90 a interessada interpôs contra ela o recurso de fls. 28, também fundamentado nas razões de defesa apresentadas no processo principal, de cujo recurso junta cópia às fls. 29/33, arguindo



inclusive, as preliminares de nulidade contra o Auto de Infração e Decisão Singular feitas naquele recurso.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ ROCHA, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo reflexo, sendo que tanto as preliminares de nulidade quanto as razões de mérito foram devidamente apreciadas no processo principal, tendo rejeitadas aquelas e mantidas integralmente as exigências que dão origem a esta decorrência, tudo conforme o Acórdão nº 103-10.604, juntado por cópia às fls.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, entende-se a este processo reflexo a decisão prolatada no processo principal do qual decorre, pelo que conheço do recurso, por tempestivo, rejeito as preliminares de nulidade levantadas, e no mérito nego-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 18 de setembro de 1990


JOSÉ ROCHA

RELATOR